

Nota Técnica nº 02/2026

O QUE OS CASES DE SUCESSO EM SEGURANÇA TÊM EM COMUM

Guilherme Carvalho
economista pela UnB e doutorando em Economia
dos Negócios no Insper

São Paulo, 11 de agosto de 2026

Resumo Executivo

A segurança pública vive uma corrida tecnológica acelerada, na qual a inteligência artificial generativa, os drones como primeiros respondedores, as redes de leitura automática de placas e o reconhecimento facial ao vivo deixaram de ser promessa para se tornarem realidade em muitos países. Este artigo examina essa nova onda a partir de casos recentes nos Estados Unidos, na Ásia, no Reino Unido e no Brasil, e sustenta que, apesar de necessária, a tecnologia segue sendo condição insuficiente, porque o que separa os ganhos reais dos desperdícios é a capacidade de transformar dados em inteligência operacional integrada a pessoas, decisões e instituições. A principal lição para o Brasil é que investir em equipamento sem investir em governança, integração e salvaguardas tende a produzir, na melhor das hipóteses, modernização aparente, e, na pior, perda de eficácia e de confiança pública.

Introdução

Poucas promessas são tão sedutoras em segurança pública quanto a de que câmeras inteligentes, inteligência artificial, drones ou reconhecimento facial resolverão, por si sós, a criminalidade. A experiência internacional, porém, mostra que, embora necessária, a tecnologia não basta para reduzir o crime de forma sustentada, já que seu efeito depende inteiramente do que se faz com ela, ou seja, do diagnóstico que orienta seu uso, das rotinas de trabalho que a incorporam e da clareza sobre quem responde pelos resultados.

No contexto brasileiro de recursos escassos, de pressão social por respostas rápidas e de forte apelo político por soluções visíveis, o risco é tratar o equipamento como protagonista, quando ele apenas amplia o alcance de boas decisões e de bom trabalho policial, sem jamais substituí-los. É essa distinção, que decide se a modernização se traduz em menos crime ou apenas em mais despesa, e é em torno dela que se organiza o restante deste artigo.

A fronteira tecnológica de hoje

A diferença entre o debate de uma década atrás e o de hoje está na velocidade e no alcance das ferramentas em uso. A inteligência artificial generativa já redige boletins de ocorrência a partir do áudio das câmeras corporais, como faz o sistema Draft One, adotado por centenas de departamentos nos Estados Unidos, que promete economizar cerca de uma hora de trabalho administrativo por policial a cada dia (CNN, 2025). O ganho de produtividade é real, mas auditorias independentes alertam que a ferramenta não registra quais trechos foram escritos pela máquina e quais foram revisados pelo agente, o que dificulta a responsabilização sobre o conteúdo final (EFF, 2025a).

No campo da investigação, os centros de comando em tempo real se multiplicaram, com crescimento de cerca de 148% em quatro anos nos Estados Unidos, e passaram a combinar vídeo, chamadas de emergência, redes sociais e leituras de placas em uma única plataforma de fusão de dados analisada por algoritmos de aprendizado profundo (THE CONVERSATION, 2024). Onde esses centros foram bem estruturados, os resultados aparecem, como em Hartford, que elevou para mais de 80% sua taxa de solução de homicídios, e em Miami, onde avaliações apontaram probabilidade 66% maior de esclarecer crimes violentos apoiados pela central (STATETECH MAGAZINE, 2026).

Os drones deixaram de ser apenas equipamento de filmagem e passaram a operar como primeiros respondedores, despachados de forma automática após chamadas de emergência para chegar à cena antes das viaturas, em programas que se espalharam por dezenas de cidades ao longo de 2025 (EFF, 2025b). Las Vegas possui uma frota que atende aproximadamente 1.700 chamadas por mês em 2026, já em Lakewood, no Colorado, uma frota inicial respondeu a mais de 1.500 chamados em apenas 26 semanas (SKYDIO, 2025).

A vigilância também ganhou escala com as redes de leitura automática de placas, das quais a maior, operada pela Flock Safety, já equipa mais de sete mil agências nos Estados Unidos, operando 90 mil câmeras e identificando mais 20 bilhões de carros por mês (ACLU MASSACHUSETTS, 2025). Enquanto no Reino Unido com o reconhecimento facial ao vivo, que a Polícia Metropolitana de Londres expandiu após aval judicial, o número de presos pelo sistema desde 2024 já ultrapassa 2 mil indivíduos (FRANCE 24, 2026). São tecnologias que ampliam de forma extraordinária a capacidade de localização e identificação, mas que, justamente por isso, podem promover um novo problema que se desloca da eficácia para a legitimidade, terreno em que os tropeços têm sido frequentes.

Fora dos Estados Unidos, um dos exemplos mais avançados de integração é Singapura, onde a rede de câmeras policiais PolCam já soma mais de 90 mil unidades instaladas desde 2012, com a geração mais recente capaz de detectar eventos anômalos, e tem a meta de mais que dobrar esse total, chegando a mais de 200 mil câmeras até meados da década de 2030 (MHA SINGAPORE, 2024). O que distingue o caso singapurense não é apenas a escala, mas o fato de essas imagens alimentarem uma operação integrada entre agências, à qual a polícia atribui a resolução de mais de 7,5 mil casos desde 2012 e quedas expressivas em delitos como furto de veículos e arrombamento de residências (STATE OF SURVEILLANCE, 2025).

O que separa o sucesso do fracasso

Por mais que as ferramentas mudem, a lição que separa o sucesso do fracasso permanece a mesma, e ela é anterior à atual geração de tecnologia. Desde os anos 1990, a experiência do CompStat, em Nova York, já mostrava que a inovação decisiva não era o mapa digital, mas o ciclo gerencial em torno dele, feito de dados frequentes, análise por território e cobrança de resultados dos comandantes (BRATTON e KNOBLER, 1998), e a criminologia confirmou que

o crime se concentra em poucos lugares (WEISBURD, 2015), o que dá sentido a direcionar recursos para os pontos quentes, estratégia cuja eficácia é das mais consistentes da literatura (BRAGA, PAPACHRISTOS e HUREAU, 2014).

A mesma lógica aparece em experiências muito distintas entre si. O policiamento orientado a problemas, desenvolvido na cidade de Newport News, na Virgínia, mostrou que entender por que um crime se repete antes de agir produz resultados mais duradouros do que o patrulhamento genérico (GOLDSTEIN, 1990), enquanto a queda da violência em Medellín, na Colômbia, uma cidade que já foi das mais perigosas do mundo, resultou menos de câmeras do que da combinação entre infraestrutura urbana, integração de territórios isolados e presença coordenada do Estado (CERDÁ et al., 2012).

Os casos recentes apenas reforçam esse padrão, agora com mais potência. Os centros de comando que elevaram as taxas de elucidação não o fizeram pela câmera em si, mas pela integração entre vídeo, dados e equipes treinadas para agir sobre o que a tela mostra, e tanto os drones que encurtam o tempo de resposta quanto a malha de câmeras de Singapura só geram valor onde existe um fluxo claro do alerta até a ação na rua.

Os riscos do atalho tecnológico

O atalho de comprar equipamento para não ter de reformar a instituição cobra um preço que costuma recair sobre as pessoas erradas, como ilustra o caso de Robert Williams, morador de Detroit preso por engano em 2020 a partir de uma correspondência falsa de reconhecimento facial, episódio que terminou, anos depois, em um acordo no qual a cidade pagou indenização e passou a adotar regras mais rígidas para o uso da ferramenta (ACLU, 2024). Essa falha está longe de ser isolada, já que a literatura mostra que tais algoritmos erram mais com mulheres e com pessoas de pele mais escura (BUOLAMWINI e GEBRU, 2018) e que, no Brasil, a maioria das pessoas presas com apoio dessa tecnologia é negra (NUNES, 2019).

Um segundo risco está em atribuir a sistemas sujeitos a erro um peso probatório que eles não têm, como aconteceu em Chicago, onde Michael Williams passou quase um ano preso por um homicídio que não cometeu, acusado a partir de um alerta de detecção acústica de disparos, até que a Justiça arquivou o caso por falta de provas e a cidade acabou desativando o sistema em 2024 (WTTW, 2026). O problema, porém, vai muito além de um único caso, pois uma avaliação quase experimental de um programa preditivo na mesma cidade não encontrou redução de crime atribuível à ferramenta (SAUNDERS, HUNT e HOLLYWOOD, 2016), e estudos mostram que sistemas alimentados por registros historicamente enviesados tendem a reproduzir e amplificar discriminações (RICHARDSON, SCHULTZ e CRAWFORD, 2019).

Há ainda o risco de a ferramenta escapar ao propósito para o qual foi contratada, como se viu na rede de leitores de placas da Flock Safety, presente em milhares de cidades, que passou a ser usada para buscas ligadas à imigração sem previsão contratual, o que levou mais de trinta municípios a rever ou cancelar seus contratos entre 2025 e 2026 (NPR, 2026). O episódio

mostra como uma tecnologia vendida como solução de eficiência pode se converter em passivo político e jurídico quando faltam regras claras sobre quem acessa os dados, com que finalidade e sob qual controle.

Por fim, há um risco mais silencioso, ligado à perda de transparência, que aparece quando uma inteligência artificial redige o relatório e não deixa rastro do que escreveu, ou quando um algoritmo aponta suspeitos sem que se possa auditar o critério, situações em que o Estado troca decisões explicáveis por respostas opacas, enfraquece o controle democrático e abre espaço para erros que ninguém consegue rastrear (BRENNAN CENTER FOR JUSTICE, 2025).

Conclusão: o que isso significa para o Brasil

O Brasil entrou nessa mesma onda, e em ritmo acelerado. O Ministério da Justiça opera o CórTEX, plataforma que cruza leituras de placas, cadastros e registros para apoiar investigações e que chegou a ter acesso a cerca de 26 mil câmeras pelo país, ao passo que São Paulo avança com o Smart Sampa, programa de cerca de R\$ 10 milhões mensais cujas avaliações independentes ainda não identificaram redução significativa de crimes (PEREGUM, 2026), e com a Muralha Paulista, que pretende integrar câmeras de cerca de 500 municípios. O próprio bloqueio recente de 60 mil usuários de uma plataforma de acesso a câmeras, somado à Portaria 961 de 2025, que busca regular o uso de inteligência artificial na segurança, mostra que a discussão sobre controle já é concreta, e não hipotética (CONJUR, 2025 e NDMAIS, 2025).

Para o Brasil, a decisão relevante diz respeito menos ao volume investido em tecnologia e mais à forma como esse investimento é conduzido, sobretudo porque a maior parte do orçamento de segurança ainda é consumida por despesas com pessoal, o que deixa um espaço estreito para a aquisição de novos sistemas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025). A adoção de câmeras inteligentes, drones e reconhecimento facial pode trazer ganhos concretos, desde que essas escolhas estejam vinculada a dados confiáveis, à integração entre órgãos, à avaliação periódica de resultados e a salvaguardas que protejam direitos e confiança, condições sem as quais o país tende a reproduzir os problemas já documentados em outros países. Com esse cuidado, o investimento em tecnologia pode tornar a resposta à criminalidade mais rápida, mais precisa e mais transparente.

Referências

ACLU. Williams v. City of Detroit: face recognition false arrest. American Civil Liberties Union, 2024. Disponível em: <https://www.aclu.org/cases/williams-v-city-of-detroit-face-recognition-false-arrest>. Acesso em: jun. 2026.

ACLU MASSACHUSETTS. Flock gives law enforcement all over the country access to your location. Data for Justice Project, 2025. Disponível em: <https://data.aclum.org/2025/10/07/flock-gives-law-enforcement-all-over-the-country-access-to-your-location/>. Acesso em: jun. 2026.

BRAGA, A. A.; PAPACHRISTOS, A. V.; HUREAU, D. M. The effects of hot spots policing on crime: an updated systematic review and meta-analysis. *Justice Quarterly*, v. 31, n. 4, p. 633-663, 2014.

BRATTON, W.; KNOBLER, P. The turnaround: how America's top cop reversed the crime epidemic. New York: Random House, 1998.

BRENNAN CENTER FOR JUSTICE. The dangers of unregulated artificial intelligence in policing. New York: Brennan Center for Justice, 2025. Disponível em: <https://www.brennancenter.org/our-work/research-reports/dangers-unregulated-ai-policing>. Acesso em: jun. 2026.

BUOLAMWINI, J.; GEBRU, T. Gender shades: intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. *Proceedings of Machine Learning Research*, v. 81, p. 77-91,

2018.

CERDÁ, M. et al. Reducing violence by transforming neighborhoods: a natural experiment in Medellín, Colombia. *American Journal of Epidemiology*, v. 175, n. 10, p. 1045-1053, 2012.

CNN. How AI is being used by police departments to help draft reports. *CNN Business*, 2025. Disponível em: <https://www.cnn.com/2025/08/12/tech/ai-police-reports-axon>. Acesso em: jun. 2026.

CONJUR. Inteligência artificial e segurança pública: análise crítica da Portaria 961/2025 do MJSP. *Consultor Jurídico*, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-02/inteligencia-artificial-e-seguranca-publica-analise-critica-da-portaria-961-2025-do-mjsp/>. Acesso em: jun. 2026.

EFF. Axon's Draft One is designed to defy transparency. *Electronic Frontier Foundation*, San Francisco, 2025a. Disponível em: <https://www.eff.org/deeplinks/2025/07/axons-draft-one-designed-defy-transparency>. Acesso em: jun. 2026.

EFF. Drone as first responder programs: 2025 in review. *Electronic Frontier Foundation*, San Francisco, 2025b. Disponível em: <https://www.eff.org/deeplinks/2025/12/drone-first-responder-programs-2025-review>. Acesso em: jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>

org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/. Acesso em: jun. 2026.

FRANCE 24. London police to extend use of live facial recognition, drones. France 24, 2026. Disponível em: <https://www.france24.com/en/live-news/20260624-london-police-to-extend-use-of-live-facial-recognition-drones>. Acesso em: jun. 2026.

GOLDSTEIN, H. Problem-oriented policing. New York: McGraw-Hill, 1990.

MHA SINGAPORE. PolCam: safeguarding our neighbourhoods. Ministry of Home Affairs, 2024. Disponível em: <https://www.mha.gov.sg/home-team-news/story/detail/polcam-safeguarding-our-neighbourhoods/>. Acesso em: jun. 2026

NDMAIS. Governo bloqueia 60 mil usuários de plataforma que acessa cerca de 26 mil câmeras do país. ND Mais, 2025. Disponível em: <https://ndmais.com.br/politica/governo-bloqueou-acessos-a-plataforma-de-cameras-do-pais/>. Acesso em: jun. 2026.

NPR. Why some cities are canceling Flock license plate reader contracts. National Public Radio, 2026. Disponível em: <https://www.npr.org/2026/02/17/nx-s1-5612825/flock-contracts-canceled-immigration-surveillance-concerns>. Acesso em: jun. 2026.

NUNES, P. Levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. The Intercept Brasil, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/>. Acesso em: jun. 2026.

PEREGUM. Smart Sampa custa quase R\$ 10 milhões por mês e não contribui para a redução dos índices de criminalidade em São Paulo. São Paulo: Instituto de Referência Negra Peregum, 2026. Disponível em: <https://peregum.org.br/smart-sampa-custa-quase-r-10-milhoes-por-mes-e-nao-contribui-para-a-reducao-dos-indices-de-criminalidade-em-sao-paulo-aponta-relatorio/>. Acesso em: jun. 2026.

RICHARDSON, R.; SCHULTZ, J. M.; CRAWFORD, K. Dirty data, bad predictions: how civil rights violations impact police data, predictive policing systems, and justice. New York University Law Review, v. 94, p. 192-233, 2019.

SAUNDERS, J.; HUNT, P.; HOLLYWOOD, J. S. Predictions put into practice: a quasi-experimentalevaluationofChicago'spredictive policing pilot. Journal of Experimental Criminology, v. 12, n. 3, p. 347-371, 2016.

SKYDIO. Smarter response, safer cities: real results from DFR programs. 2025. Disponível em: <https://www.skydio.com/resources/guides/guide-drone-as-first-responder-in-action-real-results-vol-1-2>. Acesso em: jun. 2026.

STATE OF SURVEILLANCE. Singapore's Smart Nation: privacy in the world's most connected city. State of Surveillance, 2025. Disponível em: <https://stateofsurveillance.org/articles/government/singapore-smart-nation-privacy-surveillance/>. Acesso em: jun. 2026.

STATETECH MAGAZINE. How

real-time crime centers draw on video surveillance. StateTech Magazine, 2026. Disponível em: <https://statetechmagazine.com/article/2026/04/how-real-time-crime-centers-draw-video-surveillance>. Acesso em: jun. 2026.

THE CONVERSATION. Real-time crime centers are transforming policing: a criminologist explains how these advanced surveillance systems work. The Conversation, 2024. Disponível em: <https://theconversation.com/real-time-crime-centers-are-transforming-policing-a-criminologist-explains-how-these-advanced-surveillance-systems-work-232468>. Acesso em: jun. 2026.

WEISBURD, D. The law of crime concentration and the criminology of place. *Criminology*, v. 53, n. 2, p. 133-157, 2015.

WTTW. A Chicago man was charged with murder based on a ShotSpotter alert. Now the city will pay him US\$ 500 mil. WTTW News, 2026. Disponível em: <https://news.wttw.com/2026/03/04/chicago-man-was-charged-murder-based-shotspotter-alert-now-city-will-pay-him-500k>. Acesso em: jun. 2026.

Tabela 2 - Indicadores que ajudam a compreender a estrutura empresarial brasileira

Indicador	Dado
Participação das micro e pequenas empresas no total de empresas	Cerca de 99%
Participação das micro e pequenas empresas no emprego formal privado	Aproximadamente 52%
Trabalhadores em escala 6x1	Cerca de 14,8 milhões
Trabalhadores em escala 5x2	Cerca de 29,7 milhões
Incidência da escala 6x1 em micro e pequenas empresas	35%
Incidência da escala 6x1 em grandes empresas	33,7%
Empresas que encerram atividades em até 5 anos	Aproximadamente 48%
Margem líquida típica em comércio e serviços	Entre 5% e 10%
<u>Margem líquida média em supermercados</u>	<u>Inferior a 3%</u>
<u>Faturamento mensal da maioria dos MEIs</u>	<u>Menos de R\$ 6 mil</u>

Flexibilidade e negociação: alternativas mais modernas

Diversas entidades econômicas defendem que eventuais mudanças na jornada de trabalho sejam construídas por meio de negociação coletiva e acordos setoriais, e não por imposição uniforme via legislação nacional.

Cumpra dizer que a redução da jornada de trabalho, sem redução proporcional de salários, representa verdadeiro aumento do salário/hora – feito de forma centralizada, generalizada e imposta pela legislação. Tal medida, sabe-se, não é capaz de produzir riqueza ou mesmo de distribuí-la. Caso um projeto de lei propusesse aumentar em 8% os salários de todo o país, seguramente seu destino seria o arquivamento. Pois o projeto em tela tem efeito similar, reduzindo a jornada em cerca de 8%, sem permitir a proporcional adequação das remunerações.

Preocupa, especialmente, a generalidade da proposição, que é incapaz de considerar circunstâncias específicas de setores ou postos de trabalho nos quais a medida pode ser extremamente prejudicial.

A própria CNC argumenta que diferentes setores possuem dinâmicas operacionais

completamente distintas. Enquanto atividades administrativas podem se adaptar mais facilmente a jornadas reduzidas, setores presenciais e contínuos enfrentam limitações estruturais muito maiores.

Nesse contexto, uma das alternativas mais discutidas por especialistas e entidades empresariais é a ampliação dos modelos de remuneração por hora trabalhada, prática amplamente utilizada em países com mercados de trabalho mais flexíveis e dinâmicos.

O modelo permite maior liberdade contratual entre empregador e trabalhador, oferecendo jornadas mais adaptáveis às necessidades individuais e à realidade econômica de cada atividade. Em vez de impor um formato único para toda a economia, o pagamento por hora cria incentivos para produtividade, meritocracia e eficiência, além de ampliar possibilidades de contratação parcial, especialmente para jovens, estudantes e pessoas que desejam apenas complementar renda.

Além disso, sistemas mais flexíveis reduzem barreiras de entrada no mercado formal. Em países que adotaram modelos mais modernos de contratação, trabalhadores conseguem maior autonomia para definir jornadas, conciliar diferentes atividades e adaptar a rotina às próprias necessidades. Sai a rigidez estatal sobre o tempo do indivíduo e entram a liberdade econômica, negociação voluntária e diversidade de arranjos produtivos.

O caminho da negociação, aliás, já está consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. A reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) prestigiou o negociado sobre o legislado, e o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.046 da repercussão geral, reconheceu a validade de acordos e convenções coletivas que disponham sobre jornadas e escalas, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Diversas categorias já negociaram, por essa via, escalas 5x2, 4x3, 12x36 e jornadas reduzidas, com contrapartidas adequadas a cada contexto. Não há lacuna normativa que justifique o engessamento constitucional: há um instrumento maduro, testado e subutilizado.

O modelo de remuneração por hora trabalhada, ademais, não é apenas uma referência internacional: já conta com veículos legislativos concretos no Congresso Nacional. A PEC 40/2025, na Câmara, e a PEC 12/2026, no Senado, instituem regimes de adesão voluntária que preservam o texto constitucional de jornada e asseguram remuneração mínima por hora vinculada ao salário mínimo ou ao piso da categoria, com proporcionalidade de férias, 13º salário, FGTS e demais verbas – remunerando o trabalho efetivamente realizado e viabilizando flexibilidades valiosas em atividades de demanda variável, como comércio, bares, restaurantes, hotelaria, eventos e logística. No aperfeiçoamento das propostas, recomenda-se atenção à calibragem da relação entre o contrato individual e os instrumentos coletivos, de modo a robustecer a segurança jurídica do novo regime e mitigar eventuais questionamentos de constitucionalidade.

Conclusão

Apesar das diferenças metodológicas entre os estudos, há convergência clara entre entidades como CNI, CNC, FIEMG, FGV IBRE e representantes do agronegócio: a redução compulsória da jornada sem aumento correspondente de produtividade tende a gerar desaceleração econômica, aumento de custos e pressão inflacionária.

As estimativas variam de perda de 0,7% do PIB nacional até impactos superiores a 7% sobre renda e atividade econômica em cenários mais amplos. Os estudos também apontam aumento médio de até 6,2% nos preços ao consumidor, impacto potencial sobre mais de 31 milhões de empregos formais, elevação significativa dos custos industriais e forte pressão sobre setores intensivos em mão de obra, como comércio, serviços e agropecuária.

No campo, o alerta é ainda mais sensível. Diferentemente de atividades administrativas urbanas, a produção rural depende de ciclos biológicos e fenômenos naturais contínuos. Animais, lavouras e colheitas não funcionam em horário comercial. Por isso, entidades como CNA, FAEP e FPA vêm defendendo que mudanças homogêneas e rígidas podem elevar custos operacionais, reduzir competitividade internacional e pressionar os preços dos alimentos.

Outro ponto frequentemente ignorado no debate público é a própria realidade das empresas brasileiras. Cerca de 99% delas são micro e pequenas empresas, responsáveis por mais da metade dos empregos formais do país. Em muitos setores, as margens líquidas giram entre 5% e 10%, enquanto quase metade das empresas brasileiras fecha antes de completar cinco anos de atividade. Para grande parte desses negócios, aumentos abruptos no custo da mão de obra não significam “lucros menores”, mas risco concreto de encerramento das atividades.

O principal ponto levantado pelas entidades é que países ricos conseguiram reduzir jornadas porque enriqueceram primeiro. O Brasil ainda enfrenta baixa produtividade, elevada informalidade e forte dificuldade de competitividade. Nesse contexto, a preocupação do setor produtivo é que tornar o trabalho mais caro antes de tornar a economia mais produtiva produza exatamente o oposto do pretendido: menos crescimento, menos empregos formais e maior custo de vida.

Cabe agora ao Senado Federal exercer plenamente o seu papel de casa revisora: promover audiências públicas setoriais, exigir análise de impacto regulatório e considerar as alternativas em tramitação – em especial a PEC 12/2026 –, que ampliam a liberdade e a autonomia, beneficiando tanto os trabalhadores que buscam modelos mais adequados à sua realidade quanto os empregadores que precisam de flexibilidade para produzir e inovar. Ao garantir direitos proporcionais às horas efetivamente laboradas, essas propostas harmonizam a flexibilidade econômica com a segurança jurídica e apontam para uma solução que entregue qualidade de vida ao trabalhador sem destruir empregos, renda e oportunidades.

Referências:

- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Taxas de juros de operações de crédito: séries históricas para pessoas jurídicas. Brasília: Banco Central do Brasil, 2026. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 18 jun. 2026.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n.º 221/2019. Altera a duração do trabalho normal para quarenta horas semanais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n.º 40/2025. Institui regime opcional de remuneração por hora trabalhada. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025.
- BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição n.º 12/2026. Altera o art. 7º da Constituição Federal para permitir formas flexíveis de compensação de jornada e remuneração proporcional por hora trabalhada. Brasília: Senado Federal, 2026.
- CARRY, Pauline; MONTIALOUX, Claire; NIMIER-DAVID, Elio; ROULET, Alexandra. Working Time Reduction, Employment, and Productivity: Evidence from France's 35-Hour Reform. Working Paper, 2025.
- CENTRO DE LIDERANÇA PÚBLICA (CLP). Impactos da redução da jornada de trabalho e do fim da escala 6x1 sobre emprego, produtividade e atividade econômica. São Paulo: CLP, 2026.
- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). Posicionamentos e estudos sobre os impactos da redução da jornada de trabalho no setor agropecuário. Brasília: CNA, 2025-2026. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br>. Acesso em: 18 jun. 2026.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). Impactos econômicos da redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais. Brasília: CNI, 2026.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). Parecer técnico sobre os impactos econômicos da redução da jornada semanal de trabalho para 40 horas. Rio de Janeiro: CNC, 2026.
- FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ (FAEP). Manifestação sobre os impactos da redução da jornada de trabalho para o setor agropecuário. Curitiba: FAEP, 2025-2026. Disponível em: <https://www.sistemafaep.org.br>. Acesso em: 18 jun. 2026.
- FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FIEMG). Análise dos impactos econômicos da redução da jornada de trabalho no Brasil. Belo Horizonte: FIEMG, 2025.
- FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Instituto Brasileiro de Economia (FGV IBRE). Impactos macroeconômicos da redução da jornada de trabalho sem ganhos equivalentes de produtividade. Rio de Janeiro: FGV IBRE, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Demografia das empresas e estatísticas de empreendedorismo. Rio de Janeiro: IBGE, edições mais recentes.

acordos e convenções coletivas que limitam ou afastam direitos trabalhistas. Brasília: STF, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Rio de Janeiro: IBGE, 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Nota técnica sobre os impactos econômicos da redução da jornada semanal de trabalho de 44 para 40 horas. Brasília: Ipea, 2026.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e Novo Caged: dados sobre jornadas de trabalho e vínculos formais. Brasília: MTE, 2025-2026.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). GDP per hour worked. Paris: OECD, 2025. Disponível em: <https://data.oecd.org>. Acesso em: 18 jun. 2026.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). DataSebrae: participação das micro e pequenas empresas na economia brasileira. Brasília: Sebrae, 2025-2026. Disponível em: <https://datasebrae.com.br>. Acesso em: 18 jun. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Tema 1.046 da Repercussão Geral: validade de